DELIBERAÇÃO AC00 - 617/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18902/2013
PROTOCOLO	**:** 1449884
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** MURIEL MOREIRA OAB/MS 13.724
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISIBILIDADE - PREENCHIMENTO – ACORDÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REALIZADA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA DECISÃO RECORRIDA – PENALIDADE MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso que não combate efetivamente os termos da decisão impugnada, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta.

Não se mostra possível dilatar o prazo para a remessa dos documentos determinados em fase primária, por ser prazo peremptório e faltar fundamento legal para tanto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, e, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pelo v. Acórdão AC02-SECSES-17/2013, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **ZELIR ANTONIO MAGGIONI** ex-Prefeito Municipal de Sonora, que se insurge contra os termos do v. Acórdão AC02-SECSES-17/2013, que julgou o Convênio nº. 05/2011, mantido com a Instituição Mitra Diocesana - Paróquia Nossa Senhora Aparecida.

A Decisão atacada declarou irregulares as contas prestadas pelo recorrente por apresentar documentos fiscais inaptos e sem relatório de execução físico financeiro. A mesma decisão aplicou multa de 200 (duzentas) UFERMS.

O recorrente, por meio de sua procuradora afirma que protocolou junto à Prefeitura Municipal um documento requerendo a apresentação desses documentos, contudo não foi atendido pela Administração Municipal. Junta cópia do citado documento que é datado de 26/08/2013, e conclui sua peça com os seguintes termos:

> Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares **que, seja concedido novo prazo para apresentação dos documentos e que seja encaminhado notificação ao atual prefeito do município de Sonora/MS para que este apresente os documentos** relativos ao Convênio n°. 05/2011.

Por meio de despacho Presidencial o requerimento foi recebido como recurso, na forma dos artigos 213 e 214 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, vigente à época e distribuído ao gabinete da relatoria que me antecedeu.

Apesar de ser matéria eminentemente de direito, ainda assim, por solicitação do Ministério Público de Contas, a Terceira Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se nos autos sobre a matéria (peça 5), não aceitando as argumentações trazidas no recurso, e concluindo nos seguintes termos:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Melhor sorte não mereceu o recorrente da parte do Ministério Público de Contas (peça 7), que proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento, encerrando seu r. parecer no sentido que se verifica:

> NO MÉRITO, esta Procuradoria acompanha o entendimento técnico acima transcrito, ressaltando, dessa forma, que as alegações recursais não têm o condão de modificar a decisão exarada por esta Corte, pois as irregularidades declinadas quando da instrução do feito ainda permanecem.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de manter *in totum* os termos do AC02-SECSES-17/2013.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.

Passo então à tomada de decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analiso nestes autos um requerimento da lavra do Senhor **ZELIR ANTONIO MAGGIONI** ex-Prefeito Municipal de Sonora, via procuradora nos autos, recebido pelo Conselheiro Presidente desta Corte à época como RECURSO ORDINÁRIO que, conforme se verifica da sua conclusão requer a prorrogação do prazo para encaminhar os documentos determinado pelo v. Acórdão AC02-SECSES-17/2013, que julgou o Convênio nº. 05/2011, mantido com a Instituição Mitra Diocesana - Paróquia Nossa Senhora Aparecida.

O pleito recursal embora venha formatado e fundamentado como Recurso Ordinário, traz ligeira confusão na sua redação, uma vez que o requerente inova, ao pleitear a prorrogação do prazo para remessa dos documentos, contudo prefere seguir o caminho de não combater efetivamente os termos da r. decisão.

Apesar disso, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em combinação com os princípios da eficiência e da eficácia, aliado ao consagrado princípio da busca de verdade real, vou adentrar no mérito da causa, mesmo que por via transversa, para aproveitar ao máximo o esforço despendido pelo requerente, o que faço seguindo o escólio abaixo.

O “Pomo de Adão”, invocado pelo recorrente se resume na alegação de que por não ser mais Prefeito Municipal, não detém mais as chaves tampouco detém acesso livre aos arquivos da Municipalidade, razão pela qual não pode dar cumprimento à determinação do julgado combatido, requerendo ao Tribunal que determine ao atual que o faça.

Para amparar a sua afirmação, junta cópia de um ofício encaminhado ao atual Prefeito Municipal de Sonora, devidamente protocolado na sede Municipal, requerendo a disponibilização dos documentos, que nada obstante não lhe foram entregues.

Pois bem, mergulhando mais a fundo no processo originário, enxergo que o fato motivador do julgado *a quo* foi a ausência de alguns documentos essenciais para a verificação da regularidade da prestação de contas em tela, quais sejam:

> 1-Inconsistência na data da publicação do extrato;
>
> 2-Ausência do relatório da execução físico financeira; e
>
> 3-Pagamentos feitos a pessoas físicas, em valor bruto sem a retenção dos encargos fiscais devidos.

Vejamos a leitura do Relatório e Voto do julgador originário (peça 5) do procedimento inicial:

> Adveio a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-11286/2012 (fls. 089/091), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista a inconsistência verificada na data da publicação do extrato do Convênio, não encaminhamento do relatório da execução físico financeira, além da comprovação da despesa realizada mediante a apresentação de documentos considerados inaptos por desprovidos dos requisitos fiscais.
>
> Além disso, a própria comprovação dos serviços terceirizados com o propósito de dar cumprimento ao objeto do Convênio padece de irregularidade de natureza fiscal ao admitir como válidos simples recibos desprovidos das retenções dos encargos inerentes às respectivas atividades.

Constato ainda que essas irregularidade foram apontadas inicialmente na Análise da Inspetoria (peça 10) em data de 19/09/2011 da qual, mesmo intimado e tendo requerido prorrogação de prazo, ainda assim o recorrente não deu atendimento à intimação deste Tribunal, demonstrando pouca diligência no que se refere aos ordenamentos desta Corte

Ademais, o requerimento ao Prefeito Municipal, encaminhado pelo recorrente é datado de 26/08/2013 e até agora, o recorrente não demonstrou nenhuma atitude e/ou medida no sentido de efetivamente ter acesso aos documentos a que está obrigado, deixando passar quase cinco anos desde a sua constatação.

Não pode agora, em sede recursal, querer o recorrente se furtar de sua obrigação e pretender que o Tribunal de Contas force o atual Prefeito Municipal a encaminhar os documentos faltantes.

Em razão disso, mesmo que eu queira elastecer ao máximo a boa vontade, ainda assim, não consigo enxergar prosperidade na peça recursal, eis que a alegação do recorrente não encontra eco na norma legal e nos julgamentos predominantes deste Tribunal. Assim, não resta outro caminho que não seja o de manter a decisão vergastada na sua incolumidade inicial, nada obstante os argumentos recursais.

Da mesma forma não encontro meios de dilatar o prazo para a remessa dos documentos determinados em fase primária, por ser prazo peremptório e faltar fundamento legal para tanto.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando sobremaneira o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1-Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **ZELIR ANTONIO MAGGIONI** ex-Prefeito Municipal de Sonora, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pelo v. Acórdão AC02-SECSES-17/2013, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos; e

2-Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pelo v. Acórdão AC02-SECSES-17/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. VAB/ARP